



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012137/99-41
Recurso nº. : 122.299
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.360

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV -
Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

DECADÊNCIA - O prazo quinquenal para a restituição do tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário, ou seja, após cinco anos da ocorrência do fato gerador, quando não ocorrido o lançamento por homologação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ANTÔNIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012137/99-41
Acórdão nº : 102-44.360
Recurso nº : 122.299
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte PEDRO ANTONIO DA SILVA – CPF N. 011.215.539-15, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 34/36), que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião de sua adesão ao Plano de Aposentadoria Voluntária, em face da ocorrência de decadência, tendo em vista que a retenção do tributo se deu em 02 de março de 1993, e o recorrente pleiteou a restituição apenas em 08.07.1999.

Em grau de recurso, às fls. 39/42, o recorrente discorre sobre os procedimentos por ele adotado, qual seja, a entrega tempestiva de sua Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1994 – ano-calendário de 1993, nela incluindo como rendimentos isentos e não tributáveis os valores recebidos a título do Plano de Aposentadoria Voluntária.

Posteriormente, recebeu notificação de lançamento, modificando os valores recebidos e lançando como não tributáveis, para rendimentos tributáveis, entregando ainda, declaração retificadora em 02.06.95, modificando os valores conforme entendimento da Receita Federal, ou seja, considerando como tributáveis os rendimentos recebidos a título de PDV.

Por fim, entende que não pode prevalecer a data de 08.09.99, como início do pleito visando a restituição do Imposto Retido sobre o PDV, mas sim, a data de 30.04.95, que corresponde à data de entrega da Declaração do ano-calendário de 1993.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012137/99-41

Acórdão nº. : 102-44.360

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, por entender ter transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Inicialmente entendo que não deve prevalecer o entendimento da autoridade julgador *a quo*, em relação à contagem do prazo quinquenal, tendo em vista que o recorrente apresentou sua Declaração de Ajuste Anual em 16.05.94, e protocolado o pedido de restituição do imposto de renda retido em 08.07.99, portanto, dentro do prazo quinquenal.

Não fosse isto, a própria Secretaria da Receita Federal no Parecer COSIT n. 04, de 28.01.99, vem em socorro do Recorrente, quando entendeu que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

Portanto, tendo a Secretaria da Receita Federal reconhecido o direito à restituição em 31.12.98, o prazo decadencial para a solicitação da restituição só começou a fluir a partir daquela data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012137/99-41

Acórdão nº. : 102-44.360

Dessa forma, não há o que se falar, no presente caso, em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do valor recolhido indevidamente, à título de imposto de renda na fonte.

Por outro lado, tendo sido a matéria de mérito discutida no presente processo, objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ ns. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, torna-se despropositado tecer outros comentários acerca da matéria, e que me leva a votar no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


VALMIR SANDRI